



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.221 - SP (2014/0325856-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO DAYRELL VIVAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.221 - SP (2014/0325856-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO DAYRELL VIVAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. P. DA S., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do *HC* n. 2137839-48.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que foi aplicada medida socioeducativa de **internação** ao paciente, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ilegalidade da medida socioeducativa aplicada, pois "sendo este o primeiro envolvimento infracional do adolescente, e único até então, é por demais danoso [...] a aplicação de medida que restrinja a sua liberdade, sendo que a medida socioeducativa de liberdade assistida poderia trazer benefícios muito maiores para a ressocialização do adolescente" (fl. 3).

Aduz que o paciente "nunca antes havia transgredido uma norma, bem como que nunca antes havia sofrido uma reprimenda estatal, com certeza é mais suscetível a modificações em sua postura, assim obtendo a ressocialização, com medidas mais brandas, as quais surtiriam os exatos efeitos desejados" (fl. 3).

Requer, por tais motivos, a aplicação ao paciente de medida de liberdade assistida ou semiliberdade.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 146-147).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ (fls. 181-182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.221 - SP (2014/0325856-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de internação ao adolescente infrator, condenado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (Destaquei).

Sobre a mesma disciplina, **dispõe o art. 37, letra "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado"** (Destaquei).

Sob tal compreensão, e dada a excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, **a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No caso concreto, o juízo originário, ao aplicar ao paciente a medida de internação, assim consignou:

Conforme a iterativa jurisprudência bandeirante, a medida socioeducativa deve ser aplicada proporcionalmente à gravidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos. O roubo é considerado grave **incidindo, no caso em espécie, as qualificadoras do emprego de arma e do concurso de pessoas** porque está se repetindo de forma assustadora, já banalizada, pondo em risco a coletividade, que reclama a falta de segurança pública, de tal sorte como vem sendo praticado, a qualquer hora, quase sem limites.

De outra banda, a despeito da espontânea confissão e da primariedade do adolescente, observa-se que **vive à mercê da própria sorte, não aparentando contar com o imprescindível respaldo familiar, tanto que nenhum responsável o acompanhou na audiência de apresentação nem o visitou na Fundação Casa, além de não estudar.**

Ademais, a ausência de respaldo familiar é destacada no **relatório técnico, afora a constatação de falta de sensibilidade do representado**, ao afirmar arrependimento, e que está em situação de vulnerabilidade, por contar com amigos torpes, apresentando falas contraditórias, demonstrando que essas amizades o estariam influenciando negativamente (fls. 78/80).

Demais disso, **o emprego de arma de fogo deve ser sopesado com maior rigor, por representar risco real contra a integridade física ou até mesmo contra a vida da vítima.**

Com a violência grassando solta e incontrolada nesses tempos de verdadeira guerra urbana, com os delinquentes agindo com violência e armados contra a sociedade ordeira e desprotegida, em assente desproporção de forças, não há mais de se excogitar de abrandamento das sanções cabíveis, pena de se estimular ainda mais a criminalidade hodiernamente banalizada.

Isso tudo demonstra que o representado é perigoso para o convívio social e revela preocupante desvio de personalidade, com séria inclinação para a vida infracional tendente ao cometimento de atos graves.

Nesta ótica, a fim de se colocar os necessários freios inibitórios em suas condutas e com o objetivo de lhe assegurar a ressocialização, a medida mais adequada é a de internação (fl. 122.)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a medida pelos seguintes fundamentos:

A decisão do Juízo Monocrático encontra amparo legal no art. 122, inciso I, da Lei 8.069/90. A **gravidade, ousadia e violência do ato delitivo do qual participou o jovem**, à evidência, autoriza a acertada medida de internação (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões impugnadas estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual fica afastada a alegação de qualquer ilegalidade imposta ao paciente.

Ora, trata-se de ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado, crime exercido com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Ainda, as instâncias ordinárias justificaram, de maneira idônea, a medida socioeducativa aplicada, ao destacarem a vulnerabilidade social do adolescente e a singular gravidade do ato infracional, perpetrado com o **emprego de arma de fogo** e mediante concurso de agentes.

Tais elementos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, autorizam a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Confira-se:

[...]

[...]

III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 48.234/SP, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, 5ª T., DJe 24/10/2014)

[...]

- No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo **concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo**, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.830/SP, Rel. Ministro **ERICSON MARANHÃO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª T., DJe 13/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram que "embora primário, o adolescente não relutou em ingressar na vida delinquencial, praticando um roubo duplamente agravado, cometido com **emprego de arma de fogo e em concurso de agentes**, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder". Relatou à equipe técnica que está 'envolvido com o meio infracional há um ano e diz já ter roubado outros carros', de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 298.931/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 9/10/2014)

À vista do exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0325856-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.221 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148798120148260564 148798120148260564 20140000679549 21378394820148260000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO DAYRELL VIVAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F P DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).